

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

LEI Nº 3.935, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Consolida legislação sobre a Política Municipal de Habitação, Interesse Social e Saneamento, o Conselho Municipal de Habitação, dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Maria, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria - RS, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Saneamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e poderá ser desenvolvida de forma integrada com os programas do Governo Federal e Estadual.

§ 1º. Os programas de habitação, de interesse social e de saneamento poderão ser criados pelo Município através de Lei Municipal ou Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os programas do Governo Federal e Estadual poderão ser implementados no âmbito municipal de forma imediata, através dos editais competentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se de interesse social a habitação destinada à população de baixa renda, inquilinos, residentes em habitações de condições precárias de habitabilidade e/ou situadas em área de risco.

Art. 3º. Considera-se população de baixa renda, para fins desta Lei, os grupos familiares com faixa de renda individual ou conjunta não superior a três salários-mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 4º. Para assegurar a efetividade da política instituída por esta Lei, o Poder Executivo poderá empreender as seguintes ações:

I – implantar projetos de parcelamento do solo;

II – construir habitações populares;

III – financiar construção ou reforma de habitações populares;

IV – instituir projetos específicos com as seguintes finalidades:

a) oferta de terrenos urbanizados; e/ou

b) oferta de imóveis construídos.

V – construir moradias em regime de mutirão;

VI – adquirir ou construir imóveis para locação social;

VII – complementar a infraestrutura em loteamentos deficientes com a finalidade de regularizá-los;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

VIII – remover e reassentar moradores que residem em áreas de risco;

IX – implementar ou complementar os equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

X – promover a regularização fundiária;

XI – celebrar convênios, termos de ajuste e outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas para a aplicação de recursos nas áreas de habitação e saneamento;

XII – quaisquer outras ações pertinentes aos objetivos da política instituída por esta Lei.

Art. 5º. Poderão habilitar-se aos projetos ou programas de que trata esta Lei, os candidatos que satisfizerem as seguintes condições:

I – residir no Município há, pelo menos, 3 (três) anos;

II – possuir renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes à época da implementação do programa;

III – não possuir outro imóvel urbano ou rural em nome próprio ou de qualquer integrante do grupo familiar;

IV – comprometer-se a integrar sistema de mutirão para a construção de moradias, quando for o caso;

V – nunca ter sido contemplado em outros programas de habitação popular desenvolvidos pelo Município;

VI – ter os filhos em idade escolar, quando for o caso, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino e frequentando regularmente a escola;

VII – ser maior de idade;

VIII – não ter sido proprietário de algum imóvel residencial seja rural ou urbano nos últimos 2 (dois) anos;

Art. 6º. A abertura das inscrições será procedida de ampla divulgação, sendo obrigatória a publicação de extrato resumido do edital em jornal de circulação local, o qual também será publicado, na íntegra, na imprensa oficial do Município e em seu sítio na internet.

Art. 7º. O prazo para recebimento das inscrições não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da última publicação do extrato resumido do edital.

Art. 8º. O prazo para recurso a respeito de indeferimento de inscrição não poderá ser inferior a 3 (três) dias, contados da data de publicação da homologação dos inscritos.

Art. 9º. No ato da inscrição, os candidatos deverão, obrigatoriamente, apresentar os documentos comprobatórios de identidade, de atendimento ao artigo 5º desta Lei e os demais que a administração julgar pertinentes e necessários, a serem definidos no edital de seleção.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos pelo candidato ou que sejam produzidos através de auto declaração sujeitarão o declarante às penalidades prevista no artigo 299 do Código Penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 10. Todos os recursos apresentados por candidatos serão julgados pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo máximo de cinco dias após o encerramento das inscrições.

Art. 11. O edital conterà, além do disposto nesta Lei, todos os procedimentos e condições para a execução do programa, inclusive a forma de sorteio público, quando necessário.

Art. 12. A desistência do beneficiário, em qualquer fase do programa, ocasiona a convocação do classificado seguinte a fazer uso do benefício, desde que ainda cumpra os requisitos do momento da inscrição.

Art. 13. Quaisquer programas que se fundem nesta Lei deverão observar as seguintes ordens de preferência de beneficiários:

I – 20% (vinte por cento) do objeto do programa deverá ser destinado às mulheres chefes de família;

II – 10% (dez por cento) do objeto do programa deverá ser destinado a portadores de deficiências;

III – 3% (três por cento) do objeto do programa deverá ser destinado a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. A deficiência estabelecida no inciso II do caput deste artigo é considerada como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano e deverá ser comprovada mediante atestado médico.

Art. 14. O Município poderá instituir o ressarcimento de valores por ele utilizados no programa, através de sistema próprio de retorno para o fundo municipal, na ordem de até 20% (vinte por cento) da renda do grupo familiar, cobrando do beneficiário de forma integral ou parcelada em no máximo, 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. O pagamento integral deverá ser a vista, quando do recebimento do benefício e ocasionará desconto de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§ 2º. O pagamento parcelado será calculado com o acréscimo de juros estabelecidos para atualização da dívida ativa do Município.

§ 3º. No caso de quitação de saldo remanescente de pagamento parcelado serão descontados os juros das parcelas vincendas.

§ 4º. A inadimplência acarretará a cobrança da dívida de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 15. O valor de ressarcimento deverá ser aportado ao Fundo Municipal de Habitação e reaplicado em outros programas estabelecidos pelo Município através desta Lei.

Art. 16. Nenhum candidato poderá adquirir mais de 1 (um) lote urbanizado ou imóvel construído.

Art. 17. A seleção dos inscritos dar-se-á segundo o grau de necessidade socioeconômico, considerando-se a situação existente na data da inscrição, as exigências de lei específica ou edital do programa e os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

I - situação atual do domicílio: famílias em coabitação, imóvel alugado ou cedido;

II - situação da composição familiar: se é monoparental feminina ou masculina com filhos, se é casal com ou sem filhos, se é solteiro(a) ou viúvo(a), assim como se a família é integrada por pessoa deficiente ou idosa (com mais de sessenta anos), ou ainda por dependentes menores de dezoito anos;

III – situação especial: considerando a existência e quantidade de pessoas deficientes, idosas e menores de dezoito anos;

IV – anos de residência no Município: quantidade de tempo, em anos completos, de residência no Município;

V - Cadastro anterior em chamamentos para inscrição em programa habitacional do Município: se já participou de chamamentos anteriores;

§ 1º. Para efeito da seleção mencionada neste artigo, levar-se-á em consideração o maior grau de vulnerabilidade apurado pela soma da pontuação atingida pelo candidato.

§ 2º. Para os critérios referidos no caput deste artigo, consideram-se:

I - famílias em coabitação: a existência de dois núcleos familiares (casal com ou sem filhos) que residem em um mesmo domicílio (de forma temporária), por não possuírem condições de arcar com despesas de aluguel, não se considerando como tal os casos de filhos solteiros que residem com os pais;

II - dependentes: filhos, netos, sobrinhos, tutelados ou curatelados, menores de 18 (dezoito) anos (desde que sob a guarda legal do candidato, devidamente comprovada);

Art. 18. A pontuação para seleção dos beneficiários obedecerá aos critérios estabelecidos na tabela abaixo:

Situação	Critério	Valor do Critério
Situação atual do domicílio	Famílias em coabitação	25 pontos
	Imóvel alugado	20 pontos
	Imóvel cedido	15 pontos
Situação de composição familiar	Monoparental feminina com filhos	20 pontos
	Monoparental masculina com filhos	15 pontos
	Casal com filhos	10 pontos
	Casal sem filhos	10 pontos
	Solteiro(a) / viúvo(a)	5 pontos
Situação especial	Família com pessoa deficiente	20 pontos
	Família com pessoa idosa (mais de 60 anos)	20 pontos
	Família com menores de 18 (dezoito) anos - cada	5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Anos de residência no Município	Acima de 30 (trinta) anos	30 pontos
	Acima de 20 (vinte) até 30 (trinta) anos	20 pontos
	Acima de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	15 pontos
	Acima de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	10 pontos
	Acima de 3 (três) até 5 (cinco) anos	5 pontos
Cadastro anterior em chamamentos para inscrição em programa habitacional do Município	Com cadastro anterior	15 pontos
	Sem cadastro anterior	5 pontos

Parágrafo único. Para efeito da classificação mencionada neste artigo o peso será de 75% (setenta e cinco por cento) para a classificação final dos beneficiários e será estabelecida a denominação de PSB – Pontuação de Situação do Beneficiário, levando-se em consideração o maior grau de vulnerabilidade apurado pela soma da pontuação atingida pelo candidato.

Art. 19. Para aferição da NF - nota final, relativa ao PSB, será efetuado o seguinte cálculo:

$$NF = \frac{PSB \times 75}{100}$$

Art. 20. O peso de 25% (vinte e cinco por cento) restante a ser observado para a classificação final dos beneficiários será denominado de PES – Pontuação do Estudo Social e será obtido através do estudo social do núcleo familiar do candidato, a ser elaborado pela equipe técnica da área de Assistência Social do Município.

Art. 21. O estudo social de que trata o artigo anterior deverá produzir resultado classificatório em pontuação mínima de 0 (zero) e máxima de 100 (cem) pontos, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos pela equipe técnica da área de Assistência Social do Município.

Art. 22. Para aferição da NF - nota final, relativa ao PES, será efetuado o seguinte cálculo:

$$NF = \frac{PES \times 25}{100}$$

Art. 23. Para fins de obter a classificação final – CF, será efetuado o seguinte cálculo de pontuação:

$$CF = NFPSB + NFPES.$$

Art. 24. A ordem de classificação final será decrescente, sendo contemplados os beneficiários que permanecerem classificados de acordo com o número de benefícios estabelecidos pelo Município para cada programa a ser executado.

Parágrafo único. Ocorrendo igualdade no somatório da pontuação o desempate será efetuado através da análise da maior pontuação considerando-se os seguintes itens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

sucessivamente, um a um, até que se configure o desempate:

I – anos de residência no Município;

II - situação de composição familiar;

III - situação especial;

IV - situação atual do domicílio.

V – cadastro anterior em chamamentos para inscrição em programa habitacional do Município

VI – permanecendo a igualdade após a verificação dos incisos anteriores, sorteio.

Art. 25. A classificação dos beneficiários será amplamente divulgada, sendo assegurado prazo para interposição de recurso administrativo, junto ao Município aos candidatos não listados entre os classificados.

Art. 26. A definição do lote e/ou unidade habitacional a que cada beneficiário selecionado fará jus, será através de sorteio, sendo para tanto agendada reunião com data, horário e local. O sorteio, em igualdade de condições, atribuirá ao primeiro sorteado o lote/habitação nº 1, e assim consecutivamente até o último lote/habitação disponível.

Parágrafo único. O resultado do sorteio será registrado em Ata e divulgado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura Municipal e no sítio oficial do Município na internet.

Art. 27. Os programas habitacionais, de interesse social e saneamento obedecerão às seguintes condições:

I - o uso do imóvel terá a finalidade exclusiva de estabelecer moradia para o beneficiário e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros;

II - o beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando às suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo ou maior, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de rescisão antecipada do contrato;

III - todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair no imóvel serão suportados pelo beneficiário, nas épocas próprias, reservando-se o Município o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação;

IV - as habitações obedecerão ao projeto e memorial descritivo, definidos pelo poder Executivo.

§ 1º. Os contratos de compra e venda celebrados serão formalizados com as cláusulas e condições estipuladas nesta Lei, entregando-se 1 (uma) via para o beneficiário.

§ 2º. Após a assinatura do contrato que trata o dispositivo anterior, o Município encaminhará a transferência da propriedade do imóvel ao beneficiário, arcando com os custos de tal procedimento, sendo que deverá ser gravado registro na matrícula imobiliária de cláusula de inalienabilidade e reversão ao Município.

§ 3º. A inalienabilidade que se refere o dispositivo anterior consiste, apenas, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

vedação, por 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, do beneficiário vender o imóvel, bem como, após este prazo, quando houverem pendências financeiras relativas ao imóvel junto ao Município.

§ 4º. A cláusula de reversão será exigida quando o beneficiário descumprir quaisquer condições desta Lei e do contrato celebrado com o Município.

Art. 28. Durante o período em que a cláusula de inalienabilidade, prevista no dispositivo anterior, vigorar, o imóvel objeto do benefício deverá permanecer em uso pelo beneficiário ou poderá, também, ser utilizado por quaisquer membros componentes da ordem de sua sucessão hereditária.

Art. 29. O plano de construções de habitações populares e a elaboração de plantas ficarão a cargo do Poder Executivo, ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do "habite-se".

Art. 30. O plano de urbanização específico de cada área, após elaborado pelo Poder Executivo, será previamente submetido à aprovação do órgão ambiental competente e a registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do contrato com os beneficiários.

Art. 31. Fica estabelecido o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa na área social no tocante a habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de habitação, a que se refere o artigo 33 desta Lei.

Art. 32. Fica constituído o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados a população de baixa renda.

Parágrafo único. Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão a população com renda até 03 (três) salários-mínimos vigentes no País.

Art. 33. Os recursos do Fundo em consonância com diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II -Produção de lotes urbanizados;
- III -melhoria das unidades habitacionais;
- IV -aquisição de materiais de construção;
- V – regularização fundiária;
- VI - aquisição de imóveis para locação social;
- VII - complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- VIII – remoção e assentamento de moradores em área de risco ou em caso de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IX – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

X – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 34. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação;

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente através de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edificais e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º. As receitas descritas neste serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º. Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 35. O Fundo de que trata a presente Lei ficara vinculado diretamente a rubrica orçamentaria da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 36. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 37. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 38. Compete a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda;

I - administrar o Fundo Municipal de habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - elaborar convênios e contratos, inclusive de empréstimos e assiná-los juntamente com o Prefeito Municipal, para obtenção de recursos a serem aplicados segundo diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando a Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- submeter ao conselho as demonstrações mensais de receita e despesa;

VI - levar ao Conselho para conhecimento apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área desde que se enquadrem na LDO e nos programas estaduais e federais no campo da habitação;

Art. 39. O conselho Municipal de Habitação será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I - 03 (três) representantes do Poder Municipal dos setores de Obras e Viação, Ação Social e da Administração e Finanças;

II - 02 (dois) representantes de Sociedade Civil dos setores de construção, fornecedores, imobiliário, trabalhadores da área;

III - 02 (dois) representantes do Movimento Social dos setores do Movimento de Moradia. Sindicatos, Cooperativas, Associação de Moradores.

§ 1º. Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º. Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º. Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma, recondução.

§ 5º. A designação dos membros do conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho sura exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 40. O Conselho Municipal de habitação reunir-se-á a ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio conselho.

Art. 41. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegera., dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 42. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 43. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência máxima de 08 (oito) dias para as ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 44. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Poder Executivo para a assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infraestrutura das unidades administrativas do Executivo quando julgar necessário.

Art. 45. São atribuições do conselho:

I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 33 desta Lei;

IV - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - estabelecer condições de retomo dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo e aos beneficiários dos programas habitacionais, respeitadas as normas desta Lei;

VIII - traçar normas para Gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

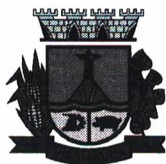
XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII - propor a aprovar convênios destinados a execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização.

Art. 46. O Fundo que trata esta lei terá vigência ilimitada.

Art. 47. Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

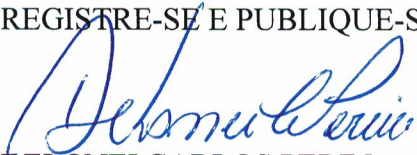
Art. 49. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 693/1998 e a nº 1162/2001.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, 26 de abril de 2022.


MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



DELONEI CARLOS PERIN

Secretário Municipal de Governo